



PROJETO DE LEI Nº , de 2023.
(Do Sr. Darci de Matos)

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a fim de permitir a incorporação de vias de acesso e de vias marginais aos contratos de concessão de rodovia mediante o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a incorporação de vias de acesso e de vias marginais, não previstas originalmente no contrato de concessão, à gestão dos contratos de concessão de rodovia mediante o reequilíbrio econômico-financeiro, a fim de manter e reparar as novas obrigações.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

“Art. 22

.....

§ 4º Nos termos do inciso V do caput, a construção de via de acesso e de vias marginais não prevista no contrato de concessão de rodovia, ainda que realizada por terceiros, poderá ser incorporada a gestão do concessionário, que acarretará o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a fim de manter e reparar as novas obrigações.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo permitir a incorporação de vias de acesso e de vias marginais, não previstas originalmente no contrato de concessão, à gestão dos contratos de concessão de rodovia mediante o reequilíbrio econômico-financeiro, a fim de manter e reparar as novas obrigações.

Importante citar um caso concreto ocorrido no estado de Santa Catarina. As vias marginais da BR-101, principalmente no perímetro de Joinville, estão envolvidas em uma discussão acerca da responsabilidade de manutenção dessas pistas e suas alças de acesso. A concessionária está realizando a manutenção das





CÂMARA DOS DEPUTADOS

marginais que originalmente estão no contrato, mas àquelas construídas posteriormente é que são objeto de discussão, uma vez que em muitos casos são construídas por terceiros, impactando a gestão e os custos da concessionária.

Nesse sentido, como há demanda de vários setores para que a concessionária assuma a responsabilidade de manter e reparar essas vias marginais, é razoável que a empresa possa se responsabilizar por esses trechos, desde que seja possível o equilíbrio econômico-financeiro, uma vez que se amplia o custo do contrato.

Sendo assim, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que possui competência legal sobre a exploração da infraestrutura rodoviária federal, poderá ajustar o contrato às novas obrigações, incorporando as vias marginais construídas por terceiros à gestão do concessionário, realizando os ajustes contratuais com o devido reequilíbrio econômico-financeiro.

Portanto, esta proposição possibilita ao concessionário gerir esses trechos construídos, eventualmente, pelos estados, municípios ou particulares, mas que impactam na gestão da rodovia. As construções realizadas por terceiros e que não estão dentro do contrato de concessão não podem ser uma obrigação do concessionário sem a concordância multilateral e com os devidos ajustes contratuais. Não é razoável se construir uma via pública e a transferir automaticamente a responsabilidade de sua gestão para a União ou para o agente privado que o represente.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2023.

Deputado DARCI DE MATOS

PSD/SC

